

Cad. 1830



Câmara Municipal de Goiânia



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

P.L. Nº 347/14

Nº Protocolo: 2014/0001633 Dt: 02/10/2014

Interessado: VEREADOR PAULO BORGES

Assunto: PROJETO DE LEI

Nº2014/000377

Resumo: P.L. Nº 03377/14 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, DO COMITÊ DE TOLERÂNCIA ZERO PARA MORTALIDADE POR CÂNCER DE MAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ARQUIVADO

EM 10 / 03 / 16

Mat - 02



GABINETE DO VEREADOR PAULO BORGES



00377 02 OUT 2014

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2014

Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA 1633/14	
Em.	02 / 10 / 20 14
ENCARREGADO	

“Dispõe sobre a criação, no Município de Goiânia, do Comitê de tolerância zero para mortalidade por câncer de mama, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º. - Fica criado no Município de Goiânia o Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama.

Parágrafo único: O Comitê de que trata o "caput" deste artigo destina-se, a conscientizar a comunidade sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama.

Art. 2º Compete ao Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama:

I - informar a população sobre a prática de ações, preventivas, que compreendam a prática do auto-exame, exames de rotina, exames laboratoriais e exames complementares;

II - realizar periodicamente campanhas de educação para a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama;



III - promover, juntamente com o Poder Público e com Empresas e Entidades Cíveis voluntárias do Município, ações que visem à redução dos índices de mortalidade vinculados ao câncer de mama;

IV - atuar como fiscalizador, objetivando identificar o conjunto de procedimentos ineficazes na cadeia do atendimento à saúde da mama.

Parágrafo Único - O Comitê de que trata esta Lei, para exercer a contento seu trabalho poderá ter acesso aos atestados de óbito, bem como a toda documentação médica que envolva o óbito de pacientes.

Art. 3º O Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, em suas ações, será independente do Poder Público, mas trabalhará em parceria com a Prefeitura do Município de Goiânia.

Art. 4º - Poderão indicar integrantes para a composição do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama os seguintes segmentos:

- I** - Organizações não governamentais ONGs;
- II** - Universidades;
- III** - SMS;
- IV** - Organizações da Sociedade Civil;
- V** - Profissionais e Empresas prestadoras de serviço da área da saúde;
- VI** - Conselho Municipal de Saúde;
- VII** - Demais organismos governamentais, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º - O Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama elaborará o seu próprio Regimento, com base em modelo encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Controle do Câncer.

Art. 6º - Anualmente, o Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama publicará:



I - As estatísticas de casos de câncer de mama ocorridos no Município de Goiânia com base em dados fornecidos pelo Poder Público Municipal;

II - As ações municipais propostas objetivando o diagnóstico precoce e a prevenção das doenças da mama.

Artigo 7º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DE GOIÂNIA, AOS ____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE DOIS
MIL E QUATORZE.


PAULO BORGES
VEREADOR



JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras.

A presente proposta tem por objetivo implantar políticas cada vez mais rigorosas no que se refere ao controle do câncer de mama. Para tanto é fundamental identificar falhas na cadeia de atendimento à saúde da mama e, por conseqüência, reverter as taxas de mortalidade.


Todos os dados relativos à saúde da mama e ao câncer devem ser mapeados, nenhuma política pública pode ser eficaz se não conhecermos a realidade, os índices de incidência, as ações efetivas que devem ser consideradas.

Mais de 30% dos novos casos de câncer poderiam ser evitados com mudanças de hábitos e comportamentos de risco, como eliminação do tabagismo, atividade física, redução do consumo de bebidas alcóolicas, alimentação equilibrada, etc.

Segundo o INCA Instituto Nacional do Câncer - estima-se que haja 580 mil novos casos da doença no Brasil em 2014. Destes, 57 mil serão de mama. É o tipo mais frequente na região sudeste (71 casos/100 mil). A idade é o principal fator de risco e o número de casos tem aumentado de forma acelerada após os 50 anos. Sua ocorrência está relacionada ao processo de urbanização da sociedade, evidenciando maior risco de adoecimento nas mulheres com elevado nível socioeconômico.

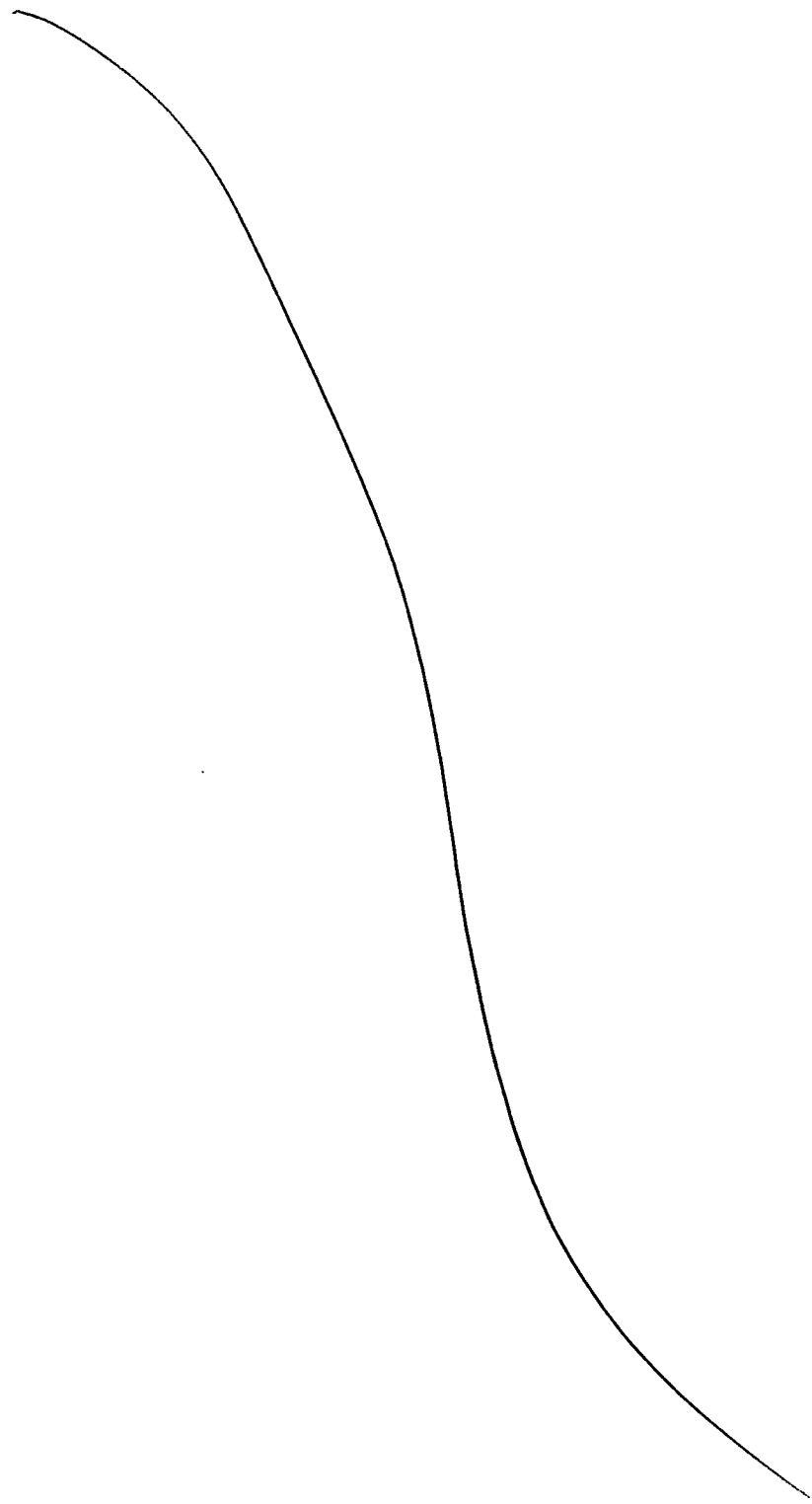
Pelo exposto, solicito a atenção dos Nobres Pares ao presente projeto de lei.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS _____
DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE.


PAULO BORGES
VEREADOR

À Diretoria Legislativa para anotar, instruir e
reproduzir cópias para os Vereadores.
Cidade 03/10/2014

pl Paula de S. Lima
Diretor Legislativo





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2006

GOIÂNIA, 14 DE FEVEREIRO - TERÇA-FEIRA

Nº 3.823

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
LEIS

PÁG. 01

DESPACHO

PÁG. 03

EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

PÁG. 04

EXTRATOS DE CONTRATOS

PÁG. 04

EXTRATOS DOS TERMOS ADITIVOS

PÁG. 08

EXTRATOS DE CREDENCIAMENTO

PÁG. 08

TERMOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PÁG. 09

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

LEIS

LEI Nº 8394,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do Programa Nacional Contra a Prostituição Infanto-Juvenil, para denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E
EUPROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de show, e similares), bem como, os hotéis, motéis, pensões, ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do município de Goiânia, ficam obrigados a afixar, em local visível, na porta de entrada, a seguinte advertência: **"EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE! LIGUE PARA 0800 - 990500"**

§ 1º - Os dizeres e o número telefônico mencionados no caput deste artigo deverão constar numa placa, de maneira destacada e legível.

§ 2º - Caso o número telefônico de que trata o caput deste artigo sofra alteração, os estabelecimentos farão as respectivas modificações nas placas.

§ 3º - O aviso de que trata este artigo deverá ficar afixado em local visível de forma permanente, mesmo que não haja evento, ou qualquer atividade nos estabelecimentos.

Art. 2º - O Poder Executivo baixará ato normativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, com fim de regulamentar a presente Lei, cabendo ao órgão fiscalizador acompanhar o seu respectivo cumprimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos descritos no artigo 1º terão 10 (dez) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, para providenciar a fixação da placa de aviso, que deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 4º - Caso não seja cumprido o disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, de acordo com a regulamentação, promoverá a autuação do estabelecimento infrator, podendo aplicar as seguintes sanções:

- I - multa equivalente a 1.500 (hum mil e quinhentas,) UFIRS, por infração;

- II - suspensão das atividades e do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias, em se tratando de reincidência;

- III - cancelamento definitivo da licença de localização e funcionamento;

Parágrafo Único - Os valores referentes às multas que forem aplicadas aos infratores, de que trata o inciso primeiro deste artigo, serão destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2.005.

Cláudio Meirelles
PRESIDENTE

LEI Nº 8.395,
DE 28, DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui a implantação do Projeto Pro-mama de mãos dadas com a Universidade Federal de Goiás, através da introdução do Programa de Mastologia, que visa o atendimento à mulher goianiense com o intuito de prevenir o câncer de mama.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E
EUPROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto "PRÓ-MAMA" que realizará ações integradas às mulheres goianienses, por meio de ciclos de educação continuada e atendimento referentes à atenção primária e saúde pública na cidade de Goiânia.

Parágrafo único: O Município de Goiânia, através do Chefe do Poder Executivo, firmará convênio com a Universidade Federal de Goiás para consecução desta lei.

Art. 2º - Os aspectos metodológicos das ações citadas no artigo acima, serão estabelecidos pelo Programa de Mastologia do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás, Secretaria Municipal de Saúde, com apoio do Registro de Câncer de Base Populacional e da Liga de Mama da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás.

Art. 3º - Para fazer face às despesas oriundas da presente lei, deverão ser abertos, no corrente exercício financeiro, créditos adicionais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.

Cláudio Meirelles
PRESIDENTE

LEI Nº 8.396,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO GOIANA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - AGLT, sociedade civil sem fins lucrativos, de natureza privada, com sede e foro no Município de Goiânia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.

Cláudio Meirelles
PRESIDENTE

LEI Nº 8.397,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Cria e denomina Residencial João Paulo II e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica denominado "RESIDENCIAL JOÃO PAULO II" o bairro criado pelo governo do Estado em parte da Fazenda Retiro entre o Residencial Vale do Sonhos I e II e o Jardim Guanabara, nesta capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - São revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.

Cláudio Meirelles
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Nº 1.552, de 21/08/1959

IRIS REZENDE MACHADO
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO RIOS PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

JAIRO DA CUNHA BASTOS
Chefe do Gabinete de Expediente e Despachos

PAULO GOUTHIER JÚNIOR
Editor do Diário Oficial do Município

Impressão e Acabamento:



Fone (62) 241-2577 >> grafset@brturbo.com

Tiragem: 280 exemplares
Endereço: Av. do Cerrado, 999 - A.P.M. 09
Parque Lozandes - Goiânia - GO
CEP: 74.805-010
Fone: 3524-1094
Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas
das 14:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES / PREÇOS

A- Atas, Balanços, Editais, Avisos, Tomadas de Preços, Concorrências
B- Públicas, Extratos Contratuais e outras.
Assinaturas e Avulso

ASSINATURA SEMESTRAL R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);
VENDA AVULSA R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
PUBLICAÇÕES DIVERSAS R\$ 20,00 (vinte reais) até 01 (uma) página;
acima de 01 (uma) página R\$ 3,00 (cinco reais) por página ou fração;
EDIÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL.... R\$ 10,00 (dez reais)



Devidamente instruído, encaminha-se à
<i>Diretoria Legislativa</i>
Data: <i>06/10/2014</i>
Ref. Processo nº <i>2014/1633</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>
Divisão de Documentação Câmara Municipal de Goiânia

07/10/14
-SIL



Devidamente instruído e cadastrado, á
Comissão DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
para apreciação e providências.
Goiânia 08/10/2014
PI Paula dos S. Chino
Diretor Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Goiânia
Recebemos do(a) Diretoria
Legislativa
Dia 08/10/14 às 11:45 horas
Ass.: Bilia



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OFÍCIO nº. 465/2014

Goiânia, 23 de outubro de 2014.

Senhor Secretário,

Com a finalidade precípua de seguir com celeridade os Projetos em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia, encaminho em anexo, a cópia do **Documento nº. 2014/0001633**, que versa a tramitação do **Projeto de Lei nº. 377/2014**, de autoria do **Vereador Paulo Borges**, solicitando as informações técnicas referentes à matéria, para instrução do mencionado processo.

Conforme aduz o artigo 35, § 8º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, bem como o artigo 64, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, o **prazo para máximo para resposta é de 15 dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade, in verbis:**

Art. 35. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.

[...]

§ 8º - O membro da Comissão, ao examinar qualquer matéria, poderá solicitar sua conversão em objeto de diligência, o que concedido, interromperá o prazo de apreciação na Comissão até a devolução do processo, observada, no que couber, a disposição constante do **artigo 64, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município. (grifo nosso)**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DVE X / Gabinete do Secretário

RECEBEMOS

05.11.14 *Resina*
15.40



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Art. 64 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XVIII - solicitar, por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no **prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade; (grifo nosso)**

Solicito-lhe ainda que as informações sejam **endereçadas diretamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia**. Qualquer dúvida ou informação adicional, favor entrar em contato pelo fone: 62-3524-4255.

Atenciosamente,

VEREADOR CARLOS SOARES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ILMO. SENHOR
FERNANDO MACHADO DE ARAÚJO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NESTA.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

13/
Secretaria Municipal de Saúde

Ofício nº 3862/2014

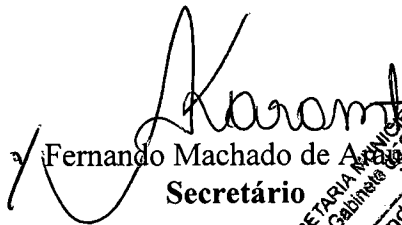
Goiânia, 27 de Novembro de 2014.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 465/2014.

Senhor Vereador,

A par de cumprimentá-lo, em atenção ao ofício supracitado, o qual encaminha a cópia do Documento nº 2014/0001633, que versa a tramitação do Projeto de Lei nº 377/2014, encaminhamos a cópia do Memorando nº 6501/2014 da Divisão Ciclos de Vida/ Departamento de Articulação Intrasetorial/ Diretoria de Atenção à Saúde, para conhecimento e providências necessárias.

Atenciosamente,


Fernando Machado de Azevedo
Secretário
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Gabinete do Secretário
Alessandra Karan Tanzi
Chefe de Gabinete
Decreto nº 281/2013

Senhor
Vereador Carlos Soares
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Goiânia
Av. Goiás, nº 2001 – Setor Central
Nesta

Vereador Carlos Soares 3862 27-11-14
RED: ILZE
VMO



Memo 6501 / 2014 – DvCV/DAI/DAS

Goiânia, 25 de novembro de 2014.

Da: Divisão Ciclos de Vida/Departamento de Articulação Intrasetorial/ Diretoria de Atenção à Saúde

Para: Assessoria de Gabinete

Senhor Secretário,

Em resposta ao memorando nº 5068/2014 e Ofício nº 465/2014 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação cópia do documento nº2014/0001633 que encaminha o Projeto de Lei nº 00377/2014, de autoria do Vereador Paula Borges da Câmara Municipal de Goiânia, que dispõe sobre a criação no município de Goiânia, do Comitê de Tolerância Zero para mortalidade por câncer de mama e dá outras providências.

O Ministério da Saúde (MS), em parceria com o INCA (Instituto Nacional do Câncer), constituiu o SISCAN – Sistema de Informação do Câncer, no qual Goiânia, através da Secretaria Municipal de Saúde aderiu para acompanhar dados dos vários tipos de câncer, incluído o Câncer de Mama (CA de mama) permitindo a construção de ações de saúde objetivando melhorias na prevenção, acompanhamento e tratamento dos cânceres que abarca nossa população.

O SISCAN oferece subsídios para avaliação de serviços que executam os procedimentos referentes ao rastreamento dos cânceres de colo e útero e de mama, no planejamento das ações de controle, na organização da rede de assistência para diagnóstico e tratamento, na avaliação da necessidade de capacitações e no acompanhamento dos usuários com os exames alterados.

O monitoramento de dados pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), permite o acompanhamento de exames realizados por mulheres, e homens referente a rastreamento do CA de mama contribuindo para a diagnóstico precoce, aumentando as chances de cura e diminuição de seqüelas bem como implementar políticas públicas e reversão da alta mortalidade por câncer de mama.

A organização dos serviços para a prevenção e detecção precoce de cânceres exige monitoramento e avaliação constante das ações de saúde realizadas com vistas a reduzir os indicadores de mortalidade por estas neoplasias.

Diretoria de Atenção à Saúde/Departamento de Articulação Intrasetorial.

Divisão Ciclos de Vida.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)

Avenida do Cerrado nº 999 - Bloco D - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

Fone: +55 62 3524-1567|3524-1532 e-mail: ciclosdevida.smsgoiania@gmail.com

[Handwritten signature]



O programa de rastreamento do SISCAN, o qual é realizado pela área da saúde, possibilita o seguimento/acompanhamento de mulheres com exames suspeitos ou alterados, acompanhando o tratamento de forma adequada e em tempo oportuno.

A SMS realiza ações de saúde contemplando:

- Informações e orientação sobre a prevenção, junto aos usuários do SUS e comunidade, empresas, e outras instituições;
- Intervenções de saúde durante eventos anuais como Outubro Rosa, Dia da Mulher, Jornadas Científicas com Instituições de Ensino;
- Ações de cuidado através de consultas de rotina, hábitos de vida saudáveis e;
- Acompanhamento através de "busca" de mulheres que abandonam o acompanhamento em saúde, no que concerne a exames e tratamento do tema em questão.

A Secretaria de Saúde do Município de Goiânia, não tem medido esforços para monitorar os casos positivos de neoplasia e para garantir o tratamento especializado em tempo oportuno conforme Lei.

O MS recomenda a formação de Grupos de Estudos e Acompanhamento para avaliar ações e resultados no que se refere as ações de saúde implementadas. Portanto sugerimos uma readequação do Projeto proposto, mediante informações acima fornecidas.

Atenciosamente,

Márcia Antônia Lemos
Chefe de Setor de Saúde da Mulher
Criança e Adolescente

Valéria Nunes Pereira
Chefe da Divisão Ciclos de Vida
Decreto nº 2124/14

Érika Fernandes Soares
Diretora do DAI
Decreto nº 3537/2013

Sandro Rogério Rodrigues Batista
Diretor de Atenção à Saúde.
Decreto nº 3537/2013



Protocolo nº.: 2014/0001633

Assunto: PROJETO DE LEI

Resumo: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, DO COMITÊ DE TOLERÂNCIA ZERO PARA MORTALIDADE POR CÂNCER DE MAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº. 377/2014

Autor (a): Vereador Paulo Borges.

DESPACHO Nº. 513/2014

Encaminho os autos ao nobre autor da matéria, para reanálise do Projeto, ante as sugestões apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Memorando 6501/2014 – DVCV/DAI/DAS às fls. 14/15.

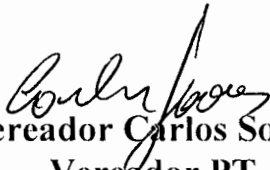
Ademais, servimo-nos do presente Despacho, para informar quanto à **necessidade de digitalização dos documentos juntados no processo e sua inserção no Sistema de Informática desta Câmara Municipal – SIL**, nos termos do artigo 36, inciso VII, da Portaria nº. 273 de 15 de junho de 2012, que estabelece:

Art. 36 Sem prejuízo de outras competências porventura fixadas nesta Portaria, no que tange ao cumprimento da Lei nº 12.257/2011, **incumbe a todas unidades especiais, jurídicas ou administrativas da Casa Legislativa:**

[...]

VII - Inserir no Sistema de Informática da Casa Legislativa a versão digitalizada de todos termos e documentos acrescidos aos autos do processo por ocasião da realização de suas atividades, antes da remessa a outra unidade.

Sem mais para o momento, antecipo agradecimentos de alta estima e consideração.


Vereador Carlos Soares
Vereador PT

COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO DATA 08/12/14.

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Recebi os autos, ut supra, e deixo verificado.

Paulo da Faria

para relatar.

Co 11/06/2015

Edualdo

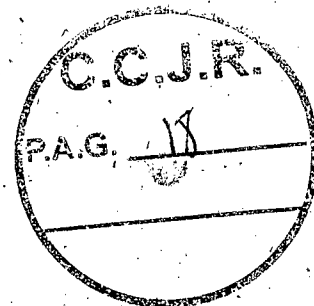
Presidente da Comissão de Controle de Atividades Financeiras

GABINETE VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA

Protocolo: 2014/0001633

Autor: Vereador Paulo Borges

Assunto: Projeto de Lei n.º 2014/000377



Resumo: "Dispõe sobre a criação, no município de Goiânia, do Comitê de tolerância zero para mortalidade por câncer de mama e da outras providências."

RELATÓRIO:

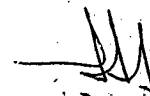
O Vereador de Goiânia Paulo Borges no gozo de suas prerrogativas legais enviou a esta edilidade o projeto de Lei de n.º 2014/000377 de Outubro de 2014, que "Dispõe sobre a criação, no município de Goiânia, do Comitê de tolerância zero para mortalidade por câncer de mama e da outras providências."

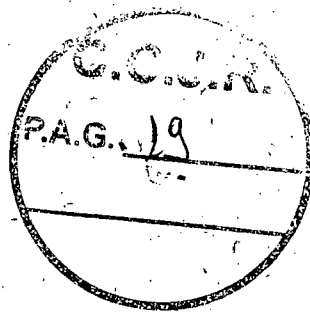
Na justificativa do Projeto de Lei, o Exmo. Senhor Vereador argumenta que a presente proposta tem por objetivo implantar políticas cada vez mais rigorosas no que se refere ao controle do câncer de mama. Para tanto é fundamental identificar falhas na cadeia de atendimento à saúde da mama e, reverter as taxas de mortalidade.

2. Do Mérito:

No que nos cabe, ao apreciar a presente matéria, em parecer elaborado nos termos do art.36 e seguintes da Resolução n.º 26, de 19 de dezembro de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia), analisamos genericamente se a presente propositura se encontra dentro da legalidade, mormente quanto à redação, rito e forma, bem como suas implicações. E especificamente, nos termos do art. 29 parágrafos 6º da Resolução n.º 26, de 19 de dezembro de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia).

Analisando a presente matéria dentro dos critérios legais apresentados, vejo que se encontra óbice circunstancial, de acordo com o relatório da Secretaria Municipal de Saúde recomenda a formação de Grupos de Estudos e Acompanhamento para avaliar ações e resultados no que se refere a ações de saúde implementares. Portanto é desfavorável ao projeto de lei exposto.





3. Conclusão:

Sendo assim, - diante de todos os argumentos apresentados, voto pelo **Arquivamento** do Projeto de Lei nº2014/000377 de Outubro de 2014.

Goiânia, 04 de Agosto de 2015.



Paulo da Farmácia
Vereador






A Procuradoria Jurídica para emitir parecer

Em, 25/11/2015

[Signature]

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 25 / 11 / 15

Isabella Catherine
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao Bel. Dr. João Reis

para emitir parecer

no prazo de 05 dias.

EM 27 / 11 / 15

[Assinatura]
Procurador-Chefe



PROCESSO Nº: 0001633/2014

AUTORA: VEREADOR PAULO BORGES

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação n Município de Goiânia, do COMITÊ DE TOLERÂNCIA ZERO para mortalidade por câncer de mama e dá outras providências.”

PARECER Nº 1000/2015

Através destes autos o ilustre vereador PAULO BORGES, fazendo uso da competência que lhe é deferida pela Lei Orgânica do Município de Goiânia, e amparado por normas regimentais, submete à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 00377, de 02 de outubro de 2014 que: “Dispõe sobre a criação, no Município de Goiânia, do Comitê de Tolerância Zero para mortalidade por câncer de mama e dá outras providências .”

Encaminhado o feito a esta Especializada a mim coube por distribuição, oferecer um parecer sobre o aspecto legal da referida propositura.

Em sua justificativa, o Parlamentar destaca que mais de 30% de novos casos de câncer poderiam ser evitados com mudanças de hábitos e comportamentos de risco, como eliminação do tabagismo, atividade física, redução do consumo de bebidas alcoólicas, alimentação equilibrada e outros.



A Secretaria Municipal de Saúde deu um Parecer Técnico em resposta ao Memorando nº 5068/2014 e Ofício nº 465/2014 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, citou algumas das ações feitas pela própria Secretaria, em parceria com O INCA e o Ministério da Saúde. A Secretaria de Saúde do Município tem empenhado nessa luta contra o câncer de mama e outros.

A Lei nº 8.395, de 28 de dezembro de 2005, instituiu a Implantação do Projeto Pró-mama de mãos dadas com a Universidade Federal de Goiás, através da introdução do Programa de Mastologia, que visa o atendimento à mulher goianiense com o intuito de prevenir o câncer de mama.

cuidado com as crianças, respeitando os limites que compete à família.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia dispõe o seguinte no artigo 88:

Art. 88 – “A iniciativa das Leis Complementar e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Entendemos a preocupação do nobre vereador, a propositura em tela é de alta relevância e necessária, até porque, ela pretende garantir os direitos às pessoas portadoras de câncer de mama.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 89 dispõe o seguinte:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – **a organização administrativa** e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (acrescido pela Emenda à Lei Orgânica, nº 043, de 14/10/2009). (griffo nosso).

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem



vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

O Poder Executivo já delegou a Secretaria Municipal de Saúde para desempenhar o monitoramento dos mais variados casos de câncer, principalmente, o caso do câncer de mama.

Diante do exposto, entendemos que a propositura em tela **não poderá ser apreciada, discutida e votada por este Poder Legislativo**, até porque, é matéria que gera despesa para o Erário Público, essa competência é privativamente do Poder Executivo.

É o parecer, S.M.J.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de dezembro de 2015.

João Reis de Oliveira
Consultor Jurídico



PROCESSO: 1633/2014

INTERESSADO: Vereador Paulo Borges.

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 0377/2014 – Dispõe sobre a criação, no Município de Goiânia, do COMITÊ DE TOLERÂNCIA ZERO para mortalidade por câncer de mama e dá outras providências”

DESPACHO Nº 1143/2015

Acolho Parecer nº1000/2015, de lavra do (a) Dr. (a) João Reis de Oliveira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com as homenagens de estilo.

**GABINETE DO PROCURADOR CHEFE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 03 dias do mês de
Dezembro de 2015.

Lourival de Moraes Fonseca Júnior
Procurador Chefe



Aprovado o relatório pelo arquivamento
do Vereador Paulo da farmácia

Em 09/12/15
[Signature]

Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Redação

A Diretoria Legislativa para as providências

Em 09/12/15
[Signature]

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação



Exmo. Sr. Vereador,

Sirvo-me do presente instrumento para, com fundamento no despacho em anexo, informar que vosso Projeto de Lei 377/2014, que dispõe sobre a criação, no Município de Goiânia do Comitê de tolerância zero para mortalidade por câncer de mama e dá outras providências foi **ARQUIVADO**, conforme parecer do Vereador Paulo da Farmácia (cópia em anexo) aprovado pela CCJR.

Caso Vossa Excelência não concorde com a decisão proferida, resta-lhe seguir as orientações do art. 25 do Regimento Interno dessa Casa, o qual reza:

Art. 25. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se, primeiramente, sobre todos os projetos, emendas subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, excetuados os projetos de Decreto Legislativo que veiculam julgamento de contas dos Prefeitos e aqueles projetos de emendas, subemendas e substitutivos de exclusiva competência da Comissão Mista (NR).

§ 1º - Os projetos, emendas ou substitutivos considerados inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais pela maioria dos membros da Comissão, serão encaminhados à Diretoria Legislativa para arquivamento.

§ 2º - O autor da propositura arquivada na forma do § 1º deste artigo será notificado pela Diretoria Legislativa, até três dias depois da decisão da Comissão, quando, discordando da mesma, dela poderá recorrer ao Plenário, via requerimento que deverá, para o desarquivamento, ser aprovado por maioria absoluta.

§ 3º - A Diretoria Legislativa encaminhará o Projeto desarquivado na forma do Parágrafo anterior novamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou à Comissão Mista, conforme o caso, para seu pronunciamento em até 3 (três) dias úteis, e em caso de reiterada decisão pelo arquivamento, o Projeto será definitivamente encaminhado ao arquivo, não podendo ser reapresentado na mesma legislatura.

ATENCIOSAMENTE,


ROGÉRIO PAZ LIMA
Diretor Legislativo



Exmo. Sr.
Vereador Paulo Borges
Nesta